

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA _____VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, por intermédio da Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com fundamento na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nas disposições aplicáveis da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a competente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

em desfavor da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A,** sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01685.053/0001-56, com sede na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, n°121, Cidade Nova, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



1. DOS FATOS

Instaurou-se no âmbito deste Ministério Público, a Notícia de Fato nº 08190.025.494/20-65 (doc. 1), a fim de apurar a informação de que a empresa requerida, **por expressa disposição/proibição contratual,** somente possibilita aos seus segurados de plano de saúde, a mudança para categoria de plano de saúde de valor ou categoria superior à vigente, o chamado *upgrade*, vedando-se, no entanto, a mesma condição para os mesmos beneficiários segurados que almejem a mudança para categoria inferior, o denominado *downgrade*.

Tal procedimento iniciou-se a partir de reclamação da consumidora MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, atualmente em tratamento quimioterápico para cura de um câncer, na qual relata as dificuldades criadas pela empresa ré para proceder a portabilidade (alteração) de seu atual plano de saúde (CLÁSSICO) – para uma categoria de menor cobertura e preço (downgrade), diante das suas dificuldades financeiras de arcar com o atual plano de saúde, no valor de R\$ 1.589,33 (mil, quinhentos e oitenta nove reais e trinta e três centavos).

O procedimento investigatório foi instruído com as manifestações apresentadas pela requerida. No entanto, apurou-se que a conduta acima referida configura prática abusiva à luz da legislação consumerista, especialmente porque torna a relação contratual extremamente desequilibrada, a teor do art. 6°, III, do CDC, além de constituir verdadeira ofensa ao princípio da isonomia.

Em consonância com esse dever e em atendimento ao princípio da transparência e isonomia, o art. 13 da Resolução Normativa nº 254 da Agência Nacional de Saúde, alterada pela Resolução Normativa nº 437, de 03/12/2018, dispõe: "é garantido ao responsável pelo contrato de plano celebrado até 1º de janeiro de 1999, e, nos planos individuais ou familiares e coletivos por adesão, também a cada beneficiário autonomamente, o direito de migrar para um plano de saúde regulamentado da mesma operadora, de qualquer tipo de contratação e de segmentação assistencial, sem que haja nova contagem de carências ou cobertura parcial temporária" (G.N.).(doc. 3).

Tal disposição se amolda exatamente à situação em análise, onde se pretende



declarar a nulidade de cláusula contratual que impede o consumidor de realizar a migração do plano de saúde contratado para outro de inferior categoria dentro da mesma seguradora de saúde, de modo a reduzir o valor despendido mensalmente e manter a contratação.

No bojo do procedimento investigatório, após notificada, a ré quedou-se inerte quanto à cláusula que veda a migração para plano de menor cobertura, defendendo assim sua regularidade.

Desse modo, a requerida demonstrou não ter interesse em modificar esta disposição contratual para permitir a realização de alteração (downgrade) para um plano inferior, em que pese permitir essa mudança para um plano de categoria superior, ou seja, o upgrade.

Por evidente, a mera alegação de que a permissibilidade de mudança ou portabilidade - **para categoria de menor cobertura (downgrade)** - de modalidade e categoria de cobertura de contrato securitário ocasiona riscos, condições e limites de coberturas passíveis de provocar desequilíbrio contratual não se sustenta, pois a alteração para uma das categorias de plano de saúde oferecido pela ré, de menor ou inferior cobertura e/ou rede de assistência, implica, necessariamente, em uma diminuição da contraprestação e do risco de sinistralidade, não havendo, portanto, que se falar na impactação ou de desequilíbrio financeiro.

A presente ação civil pública, portanto, tem por desiderato tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de todos os consumidores que firmem contrato de prestação de serviços com a requerida, tendo em vista as práticas abusivas perpetradas contra os princípios fundamentais do sistema jurídico consumerista, como se passa a aduzir.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As disposições constitucionais e legais são incisivas a respeito das atribuições institucionais do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. No entanto, a experiência da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor revela que as empresas, ao serem demandadas judicialmente, concentram seus esforços em questões processuais, sobretudo no tocante à legitimidade para a propositura da ação civil pública, até porque não encontram amparo no direito material



para legitimar a conduta questionada judicialmente.

O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição de 1988, tem como funções precípuas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado.

O tema da legitimidade do Ministério Público encontra-se pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

(...) A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1 - A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que tem a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos; 4.1 Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas (...).

De igual forma o STJ – cujo acórdão prolatado em função de demanda originada de nosso Ministério Público – que também, há muito, colocou fim na celeuma, posicionou-se nestes termos:

(...) Os autos versam sobre ação civil pública promovida pelo Ministério Público em desfavor de consumidores que celebraram contrato de arrendamento mercantil. Para exame de cláusulas de contrato. O interesse é de relevância



social porque atinge um grande número de pessoas, e versa a causa sobre contrato que se repete indefinidamente, relação negocial que se insere no âmbito da relação de consumo. Logo, é uma das hipóteses em que há interesse individual homogêneo de consumidor, que pode ser defendido em juízo pela ação civil promovida pelo Ministério Público.

O em. Prof. Nelson Nery Jr. Assim explicou a legitimação do Parquet: 'O que legitima o MP a ajuizar a ação na defesa dos direitos individuais homogêneos não é a natureza desses mesmos direitos, mas a circunstância da sua defesa ser feita por meio de ação coletiva. A propositura de ação coletiva é de interesse social, cuja defesa é mister institucional do MP' (CPC Comentado, Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Nery, 3ª ed., p. 1141)" (Resp 440.617/SP, 4ª Turma, de minha relatoria, j. Em 22/10/2002).

E, por fim, também entendeu o STJ no sentido da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ações visando a **defesa de interesses individuais homogêneos em relações de consumo, ainda que os beneficiários da ação sejam um número determinado de indivíduos**, conforme se extrai do julgado do STJ no seguinte REsp:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1°, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. (...) 3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 4. Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio



direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada. (grifo nosso) 5. Assim, inexiste violação dos dispositivos dos arts. 1°, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6° do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). (grifo nosso) 7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único aspecto de direito. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1682836/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 30/04/2018)

Desse modo, o Ministério Público atua na defesa do consumidor tanto por dever constitucional quanto legal, em face do disposto nos artigos citados no início desta peça, sendo incontroversa a sua legitimidade *ad causam* para a propositura da presente ação coletiva.

3. DAS PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS

3.1 – DO DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL

De início, imperioso reconhecer que a relação tratada nos autos é nitidamente de consumo, aplicando-se também, ao caso, os ditames da Lei nº 9.656/98 e do CDC, tendo em vista que os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, *caput* e §2º, do mesmo Diploma Legal. A esse respeito, inclusive Súmula nº 469, do C. STJ.:"*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.*"

O contrato firmado entre a requerida e seus consumidores é, por natureza, um



contrato de adesão. Em razão da natureza do contrato, da relação contratual e da própria definição legal do contrato de adesão, o consumidor não possui margem de escolha quando da elaboração de seus termos. Logo, qualquer conduta arbitrária da requerida presume uma aceitação obrigatória do consumidor aos seus termos ou, diante da insatisfação deste, a rescisão do contrato, o que, muitas vezes, gera o pagamento de multa por parte do consumidor.

A seguradora de plano de saúde fundamenta que a impossibilidade de mudança do plano para categoria inferior está amparada em cláusula contratual, especificamente na cláusula 9^a, cujo **item 9.4** previu expressamente que: "(...) não será permitida a transferência de Segurado para plano inferior". Confira-se:

onservados os requisitos contratuais.



Não obstante, a cláusula 9.4.2 veda a transferência para plano inferior:

9.4.2 Não será permitida a transferência de segurado para plano inferior.

No entanto, embora haja **vedação** expressa à alteração de categoria para plano inferior, a mesma cláusula contratual, **no item 9.4.1**, de forma contraditória, **permite a transferência de um ou mais segurados para o plano imediatamente superior**, desde que realizada no mês de janeiro do ano de exercício e feita solicitação formal pelo estipulante com antecedência mínima de 30 dias.



SulAmérica

9.4 Transferência de Planos

O Estipulante deverá optar por um ou mais planos disponibilizados pela Seguradora no momento da contratação e, durante a vigência do seguro, poderá ocorrer transferência de um ou mais segurados para outro plano conforme descrito a seguir:

9.4.1 A transferência de um ou mais Segurados para o plano imediatamente superior, de acordo com as opções listadas no quadro a seguir, poderá ocorrer no mês de janeiro, quando solicitada formalmente pela estipulante com antecedência de 30 (trinta) dias.

Opções de transferência para plano imediatamente superior	
De	Para
Exato Enfermaria	Exato Apartamento
Exato Apartamento	Básico 10 Apartamento
Básico 10 Apartamento	Clássico
Clássico	Especial 100
Especial 100	Executivo

É cediço que, nos termos do artigo 51, inc. IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

A cláusula impeditiva contida em contrato de adesão, a qual não permite que o consumidor possa modificar os termos da relação, quando pretende fazer um *downgrade* do seguro de saúde contratado, com intuito de adequá-lo a sua condição financeira, a necessidade de serviços e coberturas médicas e assistenciais, aumenta, de modo sensível, sua fragilidade na relação. Dessa forma, a conduta da requerida constitui verdadeira ofensa à legislação consumerista, porque não oferece as mesmas condições de permissibilidade para os consumidores que querem fazer *upgrade* daqueles que desejem realizar um *downgrade* (rebaixamento) de plano de saúde.

Assim, a existência de nítida desigualdade na previsão contratual, uma vez que à literalidade da cláusula contratual referida, embora permita a mudança do plano para categoria superior, limita o direito do beneficiário segurado de optar pela contratação de plano de categoria inferior ("downgrade"), sem que haja justificativa para a imposição de tratamento desigual a situações equiparáveis.

Tal negativa torna-se ainda mais grave diante do momento atual de pandemia de Covid-19, em que milhões de pessoas perderam grande parte do seu poder econômico e financeiro, tornando-se a permanência à proteção da saúde, por meio de serviços de saúde privado, um objetivo fundamental para muitas famílias brasileiras, diante dos riscos e



mazelas enfrentados pelo sistema público de saúde, agravado pela presente crise sanitária.

Tal conduta constitui também prática abusiva, como se denota, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Portanto, é direito dos consumidores exercer, de forma plena, a sua liberdade de escolha a serviços de saúde privados que melhor atendam aos seus anseios e expectativas de consumo, reguardando-se, para tanto, a garantia de acesso e a disponibilidade de serviços e preços, sem que se estabeleça condições mais onerosas e injustificadas, ou no caso, impeditivas de acesso, quando comparado, no caso, àqueles que pretendem modificar sua categoria de plano de saúde, na hipótese de *upgrade*.

3.2 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, em sua modalidade material, consiste, fundamentalmente, no tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo a se alcançar uma igualdade ideal, conceito extremamente relevante na temática de um Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, o princípio da isonomia é bifurcado, apresentando duas vias distintas: uma vertical e outra horizontal.

Na vertical, deve-se enxergar a relação fornecedor-consumidor que, apesar de não



possuir hierarquia estabelecida entre ambos, é nítido que há uma superioridade econômico-financeira da prestadora de serviços sobre seus contratantes, aos quais não é dada a possibilidade, muitas vezes, de discutir os termos da relação contratual, sendo a rescisão, na maioria das situações, a única forma de encerrar a sujeição em que se encontra.

Noutro giro, vemos a isonomia num plano horizontal, que deveria ser a igualdade de condições entre os consumidores, o que restou claro não existir no presente caso.

A conduta da requerida afronta, a um só tempo, a isonomia nos planos vertical e horizontal, pois há nítido desequilíbrio contratual entre requerida e consumidor (parte vulnerável), bem como tratamento desigual entre os consumidores em iguais condições, devendo tais atitudes serem corrigidas judicialmente.

Vale ressaltar que os consumidores em apreço na presente ação estão na mesma condição, embora uns pretendam agregar benefícios e rede de cobertura médica ao seu plano (*upgrade*), e outros almejem retirar alguns deles, com vistas a redução de valores (*downgrade*), razão pela qual devem ser tratados da mesma forma pela empresa requerida, possuindo as mesmas facilidades para o exercício de uma ou outra situação.

Ademais, a presente vedação também evidencia, ainda, a desigualdade entre novos contratantes e aqueles que já se encontram com relações contratuais estabelecidas com a seguradora, na medida em que os novos contratantes podem escolher, no momento da contratação, tanto o plano mais acessível e barato, quanto o mais completo em cobertura e preço, o que, por sua vez, é interditado para os atuais contratantes.

Na prática, a presente vedação pode ocasionar, ainda, uma subversão da lógica contratual, diante do ímpeto empresarial de lucro, na medida em que clientes de longa data da seguradora de saúde, diga-se, sem submissão ou já cumpridores dos demasiados prazos carenciais, sejam colocados em condição de tamanha desvantagem em relação aos novos contratantes que, para manterem-se no plano de saúde – seja por questão de atendimento, qualidade, afinidade da empresa, etc-, prefiram rescindir a sua atual relação contratual, perdendo-se, diga-se de passagem, diversas carências contratuais, somente para conseguir adentrar em um plano mais barato e manter-se no plano, já que tal condição pode ser realizada no momento de uma nova contratação.

Tomando-se por base a função social do contrato, a boa-fé objetiva, o princípio da



proteção – com destaque à proteção econômica – e toda a dinâmica do sistema de proteção das relações de consumo, o que se espera não é a prevalência do lucro objetivado pela prestadora de serviços, aplicando condição mais benéfica somente a quem pretende fazer upgrade do plano de serviços, mas o respeito a todo consumidor com quem contratou. Porém, não é o que se vê.

3.3 – DA DESVANTAGEM NA SITUAÇÃO DO CONSUMIDOR E DO EXAGERO DA VANTAGEM OBTIDA PELA RÉ

Assim dispõe a lei de regência:

- Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
- IV estabeleçam obrigações consideradas **iníquas, abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
- I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; (é direito do consumidor a obtenção de oferta mais vantajosa a ele a partir do momento em que é tornada pública a possibilidade dessa oferta)
- III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Como já exposto, a discriminação exposta nos presentes autos, conforme demonstrada, é ilegal, sendo indevida a distinção de tratamento dado aos consumidores no sentido de possibilitar maior facilidade de acesso e comodidade àqueles que pretendem aumentar o custo do seu plano de saúde e com isso melhorar o lucro da requerida, se comparado aos que, por sua vez, são impedidos de buscar diminuir o valor do seu plano e, consequentemente, "minimizar" o lucro da operadora.

Por sua vez, cobrança de prêmios menos elevados não importa, *a priori*, em prejuízos à operadora, visto que a redução do preço das mensalidades, por sua vez, incide, em contrapartida, na redução proporcional dos serviços e rede de atendimento oferecidos, com a supressão de serviços médicos, laboratoriais e coberturas médicas, profissionais e de estabelecimentos da sua rede credenciada, influindo, diretamente, sobre a atenuação do



risco de sinistralidade do plano de saúde, mantendo-se, portanto, a higidez do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A respeito da abusividade da vedação de mudança para categoria de plano de saúde inferior ("downgrade"), merecem destaque os seguintes julgados deste E. TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA E INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALIENAÇÃO DE CARTEIRA. UNIMED RIO. MIGRAÇÃO DE PLANO. DOWNGRADE. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. [...] 5. Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, se a ré oferece outros planos de saúde com custos inferiores, evidente a possibilidade de a autora migrar de plano mediante "downgrade", em especial quando não apresentada justa causa pela operadora. 6. Satisfeitos os requisitos da Resolução 186/09, a sentença deve ser reformada para que a ré seja obrigada a alterar o plano contratado (Delta 2) para o de menor custo por ela comercializado (Alfa 2), sem carência. (Acórdão 1273040, 07122629620198070003, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO. TRANSFERÊNCIA. PLANO DE CATEGORIA INFERIOR. DOWNGRADE. IMPEDIMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CLÁUSULA ABUSIVA. SENTENCA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Recursos próprios, regulares e tempestivos. 2. Recursos interpostos pelas empresas rés em que ambas pleiteiam a reforma da sentença, a fim de que seja respeitada a vinculação aos termos do contrato e do "pacta sunt servanda", tendo em vista que o entabulado entre as partes não autoriza a alteração do plano de saúde para uma categoria inferior (downgrade). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. Conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde." 5. Por se tratar de plano de saúde, a matéria é ainda regulada pela Lei 9.656/98. Na análise de casos relativos aos planos de saúde, ambos os diplomas devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes legislativas aplicáveis ao regramento das relações de consumo. 6. Nos termos do art. 51, IV do CDC, são nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. 7. As recorrentes oferecem outros planos de saúde que exigem contraprestação inferior à prevista para o plano de saúde contratado pela recorrida, razão pela qual deve ser considerada abusiva a cláusula contratual que veda a migração



de plano mediante downgrade, sobretudo quando não apresentada justa causa para a restrição imposta. (Acórdão n.996354, 20140110933409 APC, Rel. Nídia Corrêa Lima, 1ª Turma Cível, DJE 06/03/2017). 8. Ademais, nos casos em que o contrato preveja restrição de direitos ao consumidor, a cláusula que a estabelece deve ser clara, expressa e de fácil verificação, o que não ocorre com a cláusula 12.10 do contrato em questão (ID 3114438, pag.57). 9. (Acórdão 1077625, 07092174320178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2018, publicado no DJE: 9/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICABILIDADE. CLÁUSULA QUE VEDA A MIGRAÇÃO SAÚDE PLANO DE MENOS DISPENDIOSO. INEXISTÊNCIA JUSTIFICATIVA **PARA** Α RESTRIÇÃO DE MIGRAÇÃO. **ABUSIVIDADE** RECONHECIDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DO MAIOR. ARBITRADO.

[...]3. Verificado que a empresa ré oferece outros planos de saúde que exigem contraprestação inferior à prevista para o plano de saúde contratado pelo autor, deve ser considerada abusiva a cláusula contratual que veda a migração de plano mediante downgrade, sobretudo quando não apresentada justa causa para a restrição imposta.[...] (Acórdão 996354, 20140110933409APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/2/2017, publicado no DJE: 6/3/2017. Pág.: 190-233)

Ademais, a prática é, por própria definição legal, presumidamente exagerada por ofender o princípio da isonomia, ao privilegiar os consumidores que optarem ao *upgrade* àqueles que pretendem fazer *downgrade*, uma vez que tal opção, no caso, é impedida ou proibida por disposição contratual. Ademais, tal conduta restringe a liberdade de escolha do consumidor, colocando-o em uma situação extremante onerosa, a qual acaba por expurgar da carteira da seguradora – beneficiários de menor cobertura e preço –, em detrimento daqueles que podem contratar planos de saúde mais caros, em tese, mais lucrativos.

A conduta da requerida afronta vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a repressão de tal conduta para a estabilidade dos termos dos contratos de adesão elaborados, devendo as condições mais benéficas ou que ampliem o seu direito de escolha também serem disponibilizadas a todos os outros, sem discriminação entre os que querem fazer *upgrade* dos que pretendem fazer *downgrade*.



4. DA EFICÁCIA NACIONAL DO JULGADO

Em razão da natureza dos serviços prestados pela requerida, de abrangência nacional, para que não haja decisões conflitantes, é imperativa uma análise abrangente da demanda.

Em que pese a defesa ferrenha de que somente com sucessivas ações é possível alcançar a eficácia *erga omnes* em uma decisão judicial, tal postura destoa dos fins almejados pelo microssistema de defesa dos interesses coletivos, já que a prática de distribuir diversas ações com mesmo pedido e causa de pedir, relegando a segundo plano as regras de litispendência e prevenção, além de ser ofensiva à segurança jurídica, atenta contra normas elementares do ordenamento jurídico.

Sem adentrar discussões doutrinárias sobre o assunto, o fato é que a prática comercial adotada pela requerida é de alcance nacional e atinge **todos os seus consumidores**. Conforme a boa doutrina, exigir-se o fracionamento da questão coletiva, com o evidente risco de decisões contraditórias, é, sem dúvida, **violar o bom senso e o princípio da igualdade**, quando, "pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições relativas ao processo civil coletivo se aplicam a qualquer espécie de direitos coletivos *lato senso* (art. 117), com base no art. 93, os efeitos da decisão judicial **valem para as partes envolvidas**, estejam elas onde estiverem: Minas Gerais, Rio de Janeiro, Distrito Federal, etc.".

Sobre o tema, vide Resp 411.529/SP, em que se deu provimento ao recurso para estender a eficácia do acórdão recorrido a todos os consumidores que, no território nacional, encontravam-se na situação por ele prevista:

"Esta orientação mostra-se mais consentânea com o escopo da ação coletiva no sentido de evitar a proliferação de demandas desnecessárias, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente".

É sem sentido a vinculação entre a eficácia subjetiva da coisa julgada e a competência do Juízo, sob pena de incorrer-se em desnecessária confusão dos institutos. A questão já foi solucionada e encontra-se pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo transcritos, incluindo-se do e. TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA SUBJETIVA. INCIDÊNCIA



DO CDC. EFEITOS ERGA OMNES.

- 1. [...*omissis*].
- 2. [...*omissis*].
- 3. No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011).
- 4. Com efeito, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública, incide o Código de Defesa do Consumidor por previsão expressa do art. 21 da própria Lei da Ação Civil Pública.
- 5. Desse modo, os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.
- 6. Recurso especial a que se dá provimento, a fim de reconhecer o efeito erga omnes ao acórdão recorrido."

(REsp 1344700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

(...)2. A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (...)



Dessa forma, há que ser concedido alcance nacional à pretensão ora submetida ao crivo do Judiciário, haja vista a própria natureza do serviço prestado pela requerida.

5. DO DANO MORAL COLETIVO E A TEORIA DO DESESTÍMULO

O dano moral coletivo está consagrado expressamente no art. 6°, da Lei 8.078/90 e no *caput* do art. 1° da Lei 7.347/85. Em face de expressa previsão legal, tanto a doutrina como a jurisprudência tem destacado a importância do dano moral coletivo na tutela dos direitos metaindividuais, destacando-se seu caráter punitivo. Segue recente aresto do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA.** VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.(...)

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

[...]

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Como já destacado ao longo da inicial, há violação direta à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). O desrespeito a tais diplomas significa ofensa a interesses materiais de <u>milhares de consumidores que foram prejudicados, ao serem privados da liberalidade de modificarem seu plano de saúde ofertado pela Requerida, para um de valor menor, com a mesma possibilidade e garantia que existe para os beneficiários que desejem realizar um *upgrade*.</u>

A atribuição desta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor surge da constatação das práticas abusivas que afligem os consumidores. Nesse ensejo, impende utilizar a **teoria do desestímulo**, fixando indenização razoável a inibir atitudes similares, pois a condenação em verbas punitivas pune o autor do ato ilícito, desestimula-o a repeti-lo e terceiros a copiá-lo.

Portanto, ao Juiz de Direito é dado o poder de fixar o *quantum* indenizatório devido nas ações judiciais que envolvam interesses coletivos, haja vista a indenização não ter só caráter ressarcitório, pois o que se quer é a prevenção de atos futuros, coibindo atitudes antijurídicas análogas.

Na determinação do *quantum* compensatório deverá avaliar e considerar o potencial e a força econômica do lesante, elevando o valor da indenização, a fim de que este sinta o reflexo da punição, com a observância da **TEORIA DO DESESTÍMULO**. Ou seja, o valor não deve enriquecer indevidamente o ofendido, mas deve ser suficientemente elevado, para desencorajar novas agressões a direito alheio.

No caso concreto, verifica-se que a prática ilícita da ré deve ser combatida de forma agressiva, e a condenação em danos morais coletivos, pela esfera coletiva violada, não é nada menos do que o necessário. A conduta da ré, ao não permitir a modificação de plano de saúde mais condizente com a possibilidade financeira do consumidor, faz com que uma grande massa de consumidores seja forçada a deixar o plano em razão desta proibição contratual. Quando o contrário, aumentar o valor pago, através de um *upgrade* no plano, não demanda a mesma dificuldade.

Não se pode olvidar que a reiteração de tal ilícito, proporcionando situações que extrapolam os limites do "mero aborrecimento", provoca intranquilidade social, fere o patrimônio jurídico e moral da coletividade e provoca verdadeiro desânimo na população sobre a qualidade do mercado e o respeito ao consumidor.



6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência deve ser deferida, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos autorizadores, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC, bem como o que disciplina o art. 84, §3°, do CDC, como se passa a explanar.

Com efeito, nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, incumbe verificar a ocorrência daquilo que a doutrina denomina antecipação assecuratória, com a concessão provisória da tutela, como meio de evitar que, no curso do processo, ocorra o perecimento ou a danificação do direito a ser tutelado pela sentença de mérito.

O caso em tela envolve direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade humana e, como tal, está intimamente ligado aos anseios sociais de controle dos riscos ao sistema de saúde.

A verossimilhança resta demonstrada no momento em que a própria requerida deixou explícito que não possibilita ao consumidor modificar seu plano para um de menor custo ou cobertura, assim como não vislumbra a possibilidade de modificar a cláusula contratual pertinente, deixando claro que realiza diferenciação entre o consumidor que quer fazer *upgrade* daquele que quer fazer *downgrade*.

Noutro giro, a postura da requerida no sentido de impedir a possibilidade de o segurado requerer a alteração da categoria do plano de saúde para um de menor cobertura e valor de mensalidade, agravado pelo momento de pandemia e dificuldade econômica vivida por grande parte da população, viola o princípio da isonomia, fazendo com que uma massa inestimável de consumidores seja alijada do acesso aos serviços de saúde privados, o que somente se agrava com o decurso do tempo e da atual situação de urgência sanitária, **tornando-se evidente, portanto, o perigo de dano**.

Somado a isso, deve ser acrescentado que a situação de pandemia e o risco de colapso do sistema de saúde público causado pelo vírus COVID-19, o que por si só, demonstra a necessidade e a urgência, uma vez que a dificuldade econômica provocada pela pandemia, aliada à postura da empresa, acaba por "empurrar", injustamente, milhares de consumidores beneficiários para fora do sistema de proteção do serviço de saúde privado, o que, de alguma forma, acaba por sobrecarregar o sistema público de saúde.

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade do provimento a ser antecipado,



uma vez que o pleito deste Ministério Público consiste tão somente em igualar os consumidores que querem fazer *downgrade* com aqueles que pretendem fazer *upgrade*, situação essa que não geraria, de maneira alguma, prejuízo irreversível à requerida, pois a alteração pretendida não busca aumentar o custo/cobertura do plano sem a respectiva contrapartida financeira. Os planos já existem. A única coisa que se pretende é a possibilidade de alteração entre eles a pedido do consumidor.

Nesse sentido, não se trata da formalização de uma rescisão contratual e assinatura de um novo contrato. Ou seja, o contrato original permanece, havendo apenas a modificação dos serviços prestados pela operadora mediante o realinhamento do valor da mensalidade de acordo com a nova modalidade escolhida pelo consumidor.

Portanto, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, nos termos do art. 300, §2º c/c art. 301, ambos do CPC/15, e art. 84, §3º, do CDC.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público que se julgue procedente a pretensão inicial para:

- a) determinar, em antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, o afastamento dos efeitos da cláusula/item do(s) contrato(s) de adesão da requerida ("Não será permitida a transferência de Segurado para plano inferior"), permitindo que os consumidores alterem seu plano ou categoria de serviços de seguro-saúde para plano inferior, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso, até o seu efetivo cumprimento, fixando um prazo razoável de 15 (quinze) dias, de modo a permitir as alterações técnicas necessárias.
 - b) a citação da requerida para, querendo, responder à presente, sob pena de revelia;
- c) reconhecer e declarar a nulidade da cláusula/item do(s) contrato(s) de adesão da requerida ("Não será permitida a transferência de Segurado para plano inferior"), reconhecendo a ilegalidade da conduta da requerida permitindo que os consumidores alterem seu plano ou categoria de serviços de seguro-saúde para plano inferior, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso, fixando um prazo razoável de 15 (quinze) dias de modo a permitir as alterações técnicas necessárias.;
 - d) condenar a requerida em danos morais coletivos no valor de R\$10.000.000,00



(dez milhões de reais) a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

- e) conceder efeitos *erga omnes* à sentença, nos termos do art. 103, I, do CDC, para que produza efeitos em todo o território nacional;
- f) determinar a inversão do ônus da prova pela verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC;
- g) condenar a requerida ao pagamento de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, para cada ato de negativa ao consumidor de fazer *downgrade* do plano de serviço contratado;
- h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- i) condenar a requerida nos ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direitos admissíveis, bem como depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Brasília – DF, 19 de janeiro de 2020.

ELÍSIO TEIXEIRA LIMA NETO Promotor de Justiça



Relação de Documentos

Doc. 01 – Procedimento NF 08190.025.494/20-65

Doc. 02 – Resolução Normativa nº 254 da Agência Nacional de Saúde

Doc. 03 – Contrato de adesão

BENJAMIN. Antonio Herman. BESSA, Leonardo. MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. Ed. Thomas Reuters Revista dos Tribunais. 5ª Edição: São Paulo. 2013. p.499.

RESP 411.529/SP – Min. Nancy Andrighi, julgado em 4.10.2007.

STJ. AgRg no REsp 1094116/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de Julgamento: 21/05/2013. Data de Publicação no DJE: 27/05/2013.

Medeiros Neto. Xisto Tiago. *Dano moral coletivo*. São Paulo, LTr, 2004, p. 134.; Grandinetti. Luiz Gustavo. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo) *Revista da Emerj. V. 3*, n. 9, 2000, p. 24-31; Fernando de Noronha. *Direito das obrigações*. São Paulo, Saraiva, 2003. p. 441-442.; Moraes. Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2003, p. 263.